

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845-005.036/92-01 Acórdão nº 105-8.975
Sessão de : 08 de dezembro de 1994
Recurso nº : 106.431 - IRPJ - Ex. 1990
Recorrente : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTU-
RAIS S.A.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se
conhece, em segunda instância, de
recurso contra decisão que não conheceu
da impugnação, por intempestiva, salvo
se comprovado o equívoco da própria
decisão recorrida, pertinente à própria
questão da intempestividade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INSTITUTO SANTISTA DE
EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não co-
nhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. .

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSNTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos,
Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola e Afonso Celso
Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Fa-
rias Schneider.

RECURSO Nº 106.431

ACÓRDÃO Nº 105-8.975

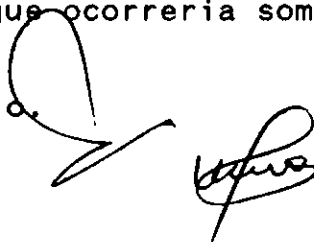
RECORRENTE: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 86/90), que não conheceu da sua impugnação (fls. 01/03), por intempestiva, na qual requereu cancelamento da notificação de lançamento suplementar de fls. 04/05. Tal lançamento foi promovido em virtude de erro encontrado, em revisão interna, na declaração de rendimentos do exercício de 1990, em decorrência do que se está exigindo crédito tributário no valor equivalente a 4.989,78 UFIR, acrescido dos encargos legais da notificada.

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a contribuinte diz, na peça recursal, que apresentou a impugnação em 26.05.92, anteriormente, portanto, à data do prazo de vencimento, que ocorreria somente em 29.05.92.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.975

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, revestido das formalidades legais.

Como relatado, discute-se a questão preliminar de intempestividade da impugnação, motivo pelo qual a primeira peça de defesa não foi conhecida.

Correta a decisão recorrida. Contrariamente ao argumentado pela ora recorrente, a notificação de lançamento suplementar foi recebida pelo sujeito passivo em 22.04.92, como atesta o "A.R." de fls. 46, e a impugnação protocolizada somente em 26.05.92, conforme reconhece a própria recorrente, tendo sido, portanto, a destempo.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal, dispõe que, na falta de impugnação tempestiva, não se instaura a fase litigiosa, encerrando-se, conseqüentemente, a questão no âmbito administrativo.

Assim sendo, só nos resta propor o não conhecimento do recurso, face ao acima exposto.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR

